



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Federal da ____ Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.16.000.002454/2011-61



Vara 54466-75.2011.4.01.3400

13 OUT 09 14 0000000

JUSTIÇA FEDERAL-DF

O Ministério Público Federal, ante as provas constantes do inquérito civil público acima indicado e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso VII, “a” e “d”, e inciso XIV da Lei Complementar nº 75/93; e art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **União (Conselho Nacional de Imigração, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego)**, pessoa jurídica de Direito Público interno, a qual poderá ser citada na pessoa de um de seus advogados, no Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800 - Brasília-DF - CEP 70.610-460 - Fone: (61)3105-8709 (AGU).

I – SINOPSE FÁTICA

A presente ação civil pública tem por base os fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 1.16.000.002454/2011-61, da Procuradoria da República no Distrito Federal. O procedimento foi instaurado a partir de representação (Despacho nº 3002, de 22 de junho de 2011) referente a matéria jornalística veiculada naquela mesma data. A matéria consignava que o Conselho Nacional de Imigração, órgão colegiado vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, havia concedido autorização de

permanência para o italiano, Cesare Battisti, permitindo-lhe ostentar a condição de imigrante legal no Brasil por tempo indeterminado.

Tal medida, contudo, contrariou a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) que veda a concessão de visto a estrangeiro condenado ou processado em outro país, por crime doloso passível de extradição segunda a lei brasileira (art. 7º, inc. IV).

II – FUNDAMENTOS DA LIDE

Discute-se, nos presentes autos, a concessão de visto permanente a estrangeiro que não ostenta os requisitos legais para o gozo do benefício. Para melhor compreensão da demanda, importante traçar a evolução dos últimos acontecimentos jurídicos, amplamente divulgados pela mídia, relacionados com o processo de extradição de Cesare Battisti, os quais resultaram, ao final, na concessão ilegal do visto de permanência no Brasil, por tempo indeterminado, ao nacional italiano.

II.1 Breve Histórico

Cesare Battisti é ex-ativista político que integrava o PAC – *Proletariados Armados pelo Comunismo*, grupo armado de extrema esquerda, ativo na Itália no final dos anos 70. Em 1979, Battisti foi preso na Itália e condenado a 12 (doze) anos de prisão sob a acusação de participação em grupo armado e receptação de armas. Em 1981, torna-se foragido, tendo vivido na França e no México. Em 1987, Battisti foi condenado, pela justiça italiana, à prisão perpétua em razão de sua participação em quatro assassinatos entre os anos de 1977 e 1979, quando integrava o PAC. O processo transitou em julgado no ano de 1993, tendo corrido a revelia de Cesare Battisti em razão de sua fuga.

Em 1990, Cesare Battisti havia retornado à França e, em 1991, é preso naquele país, após pedido de extradição do governo italiano. Detido por apenas quatro meses, a justiça francesa nega o pedido de extradição em duas oportunidades. Em 2004, entretanto, a justiça francesa altera seu entendimento anterior. Assim, temendo ser extraditado, o ex-ativista foge para o Brasil, chegando a Fortaleza em setembro de 2004. Em 2007, foi preso na cidade do Rio de Janeiro, sendo posteriormente transferido para Brasília.

II.2 Do Processo de Extradicação no Brasil

No dia 21 de fevereiro de 2007, a embaixada italiana apresentou “Nota Verbal” perante o Itamaraty, na qual solicitava a prisão preventiva de Cesare Battisti para fins de extradição. Constava da aludida “Nota Verbal” que o ex-ativista era exigido pela justiça italiana em razão dos seguintes fatos:

- a) sentença de condenação com pena restritiva de liberdade pessoal emitida em 16/02/1990 pela Corte de Asiste de Apelação de Milão, irrevogável a partir de 08/04/1991, pelos **homicídios** de Antonio Santoro, Lino Sabbadin, Andréa Campagna e outros crimes;
- b) sentença de condenação com pena restritiva de liberdade pessoal emitida pela Corte de Asiste de Apelação de Milão, irrevogável a partir de 10/04/1993, pelo **homicídio** de Fierlufgi Torregiani.

Importante frisar que o Brasil e a Itália firmaram Tratado de Extradicação em 17 de outubro de 1989, tendo sido internalizado no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto nº 863/93. Em cumprimento ao art. 13 do Tratado de Extradicação, bem como ao art. 82 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), o então Ministro de Estado da Justiça encaminha ao Supremo Tribunal Federal o Aviso nº 0445/MJ. Tratava-se de documento relativo ao processo de extradição de Cesare Battisti.

Em 18 de março de 2007, a Polícia Federal prende Cesare Battisti no Rio de Janeiro, em cumprimento à ordem de prisão exarada pelo Ministro Celso de Melo. Em seguida, o extraditando restou transferido para a carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Brasília e, posteriormente, ao Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal. Importante ressaltar que logo após sua prisão no Rio de Janeiro, Battisti foi denunciado por uso de passaporte falso, o que resultou na Ação Penal nº 2007.51.01.804297-5, a qual tramita na 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Em 27 de junho de 2008, Cesare Battisti requereu a concessão de refúgio perante o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Por força do mencionado requerimento, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão do processo de extradição, bem como autorizou o CONARE a entrevistar o extraditando. Em reunião plenária

do dia 28 de novembro de 2008, o CONARE indeferiu o pedido de refúgio formulado por Cesare Batisti. Inconformado, apresentou recurso perante o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, o qual decidiu pela concessão da condição de refugiado. O Estado Italiano, por sua vez, discordando de tal decisão, vez que obstaria a concessão da extradição, ingressou com o Mandado de Segurança nº 27.875 perante o Supremo Tribunal Federal, contra o ato do Ministro de Estado.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao analisarem o pleito do governo italiano, entenderam que a aferição da condição de refugiado era preliminar e prejudicial ao pedido de extradição e, desse modo, a questão restou resolvida no bojo do próprio processo de extradição nº 1.085. O tema restou amplamente debatido na Corte Constitucional, tendo sido ementado, no que tange ao refúgio, o seguinte:

(...) 2. EXTRADIÇÃO. Passiva. Refúgio ao extraditando. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça. Ato vinculado. Não correspondência entre os motivos declarados e o suporte fático da hipótese legal invocada como causa autorizadora da concessão de refúgio. Contraste, ademais, com norma legal proibitiva do reconhecimento dessa condição. Nulidade absoluta pronunciada. Ineficácia Jurídica consequente. Preliminar acolhida (...)

Com efeito, os Ministros do STF entenderam como correta a negativa do CONARE, vez que ausentes os requisitos estabelecidos no art. 1º, inc. I da Lei nº 9.474/97 declinados pelo Ministro da Justiça para a concessão de refúgio, quais sejam: "**fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.**" A concessão de refúgio, segundo orientação do STF, é ato administrativo vinculado, passível de controle jurisdicional, descartando, assim, a hipótese de ato político.

No que tange à extradição, o STF entendeu que a concessão respeita a ordem constitucional brasileira, na medida em que os delitos os quais fomentaram toda a movimentação, escapariam ao contexto de crimes políticos. De fato, os homicídios de um agente penitenciário, um agente de polícia, um joalheiro e um açougueiro, todos atribuídos à Cesare Battisti, são crimes comuns. Assim, procedente o pleito formulado pelo Estado italiano. É o que claramente demonstra trecho da ementa:

(...) 3. EXTRADIÇÃO. Passiva. Crime político. Não caracterização. Quatro homicídios qualificados, cometidos por membro de organização revolucionária

clandestina. Prática sob império e normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem conotação de reação legítima contra atos arbitrários ou tirânicos. Carência de motivação política. Crimes comuns configurados. Preliminar rejeitada. (...)

(...) 4. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Pedido fundado em sentenças definitivas condenatórias por quatro homicídios. Crimes comuns. Refúgio concedido ao extraditando. Decisão administrativa baseada em motivação formal de justo receio de perseguição política. Inconsistência. Sentenças proferidas em processos que respeitaram todas as garantias constitucionais do réu. Ausência absoluta de prova de risco atual de perseguição. Mera resistência à necessidade de execução das penas. Preliminar repelida. (...)

Todavia, no debate que se seguiu, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, que o sistema extradicional brasileiro filiou-se ao modelo belga, competindo, assim, à Corte Constitucional, tão somente, examinar a legalidade e a procedência do pedido. E ao Presidente da República competiria, em ato político, decidir pela extradição, observados os termos e os limites do tratado pactuado. Assim, se o STF decidir pelo indeferimento da extradição, resta vedado ao Presidente da República a entrega do extraditando. Contudo, deferida a extradição, como na hipótese dos autos, pode o Presidente da República acompanhar (ou não) a decisão de entrega. É o que consta de Acórdão resultante do julgamento da Extradicação nº 1.085, ora em análise:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas:

- I) - preliminarmente, homologar o pedido de desistência do recurso de agravo regimental na Extradicação n. 1085 e indeferir o pedido de sustentação oral em dobro, tendo em vista o julgamento conjunto;*
- II) - rejeitar questão de ordem suscitada pela Senhora Ministra Cármen Lúcia no sentido de julgar o Mandado de Segurança nº 27.875 antes do pedido de extradição;*
- III) - por maioria, julgar prejudicado o pedido de mandado de segurança, por reconhecer nos autos da extradição a ilegalidade do ato de concessão de status de refugiado concedido pelo Ministro de Estado da Justiça ao extraditando;*
- IV) - rejeitar as questões de ordem suscitadas pelo Senhor Ministro Marco Aurélio da necessidade de quorum constitucional e da conclusão do julgamento sobre a prejudicialidade do mandado de segurança;*
- V) por maioria, deferir o pedido de extradição;*

VI) - rejeitar a questão de ordem suscitada pelo advogado do extraditando, no sentido da aplicação do art. 146 do Regimento Interno, e reconhecer a necessidade do voto do Presidente, tendo em vista a matéria constitucional;

VII) - suscitada a questão de ordem pelo Relator. o Tribunal deliberou pela sua permanência na relatoria do acórdão; e

VIII) - por maioria, reconhecer que a decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Ayres Britto, Marco Aurélio e Eros Grau. (grifei)

Nesse passo, o então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, no último dia de seu governo, 31/12/2010, **nega a extradição de Cesare Battisti ao Estado Italiano** (fundamentando seu *decisum* no Parecer nº AGU/AG -17/2010).

Nos termos do Parecer nº AGU/AG -17/2010, ratificado pelo ex-Presidente da República, em que pese a necessidade de se prestar observância à decisão do Supremo Tribunal Federal, que conferiu natureza comum aos crimes praticados por Cesare Battisti, haveria razões para supor que sua extradição poderia provocar o agravamento de sua situação pessoal, em razão de seu passado marcado por intensa e relevante atividade política. **Ou seja, o ex-Presidente da República, chancelado por sua advocacia, vislumbrou que, no caso concreto, a Itália não faria valer seu Estado Democrático de Direito, vez que submeteria Cesare Battisti a atos de perseguição e discriminação por motivo de opinião política.**

Com efeito, ao alegar motivações de ordem política e humanitária, advogou-se a aplicação do artigo 3, item 1, letra "f" do Tratado de Extradição assinado entre Brasil e Itália, o qual traz hipótese para recusa da extradição quando houver "*razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição pessoal ou social; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados*".

Nestes termos, a negativa do ex-Presidente da República implicou na permanência de Cesare Battisti no Brasil. **Contudo, fez-se necessária, por parte da demandada (União), uma desesperada tentativa de regularização jurídica da estada do estrangeiro no País, em razão da situação especialíssima ora configurada do ponto de**

vista migratório. Com efeito, Cesare Battisti não possuía status de refugiado, não foi extraditado pelo Presidente da República e, ainda, responde por crime de falso no Brasil.

Diante dessa circunstância, Cesare Battisti pleiteou, no dia 09 de junho de 2011, perante o Conselho Nacional de Imigração, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, documento que atestasse a legalidade de sua permanência definitiva no País. O pleito originou o processo administrativo nº 46094.0184000/2011-31, encaminhado ao Ministério da Justiça em razão de Despacho exarado pelo Presidente do Conselho Nacional de Imigração, para análise e relato. O Ministério da Justiça, por sua vez, realiza consulta à Advocacia Geral da União quanto à possibilidade de concessão de residência permanente no Brasil a estrangeiro passível de extradição. A análise procedida pela AGU resultou no Parecer nº 110/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ.

A advocacia estatal entendeu possível a concessão de visto permanente a Cesare Battisti, embora reconheça a existência de impeditivo legal constante do art. 7º, inc. IV da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Fundamentando-se no entendimento da AGU, o Conselho Nacional de Imigração, no dia 22 de junho de 2011, concede a autorização de permanência a Cesare Battisti.

O ato do Conselho Nacional de Imigração, como se demonstrará a seguir, violou frontalmente o princípio de legalidade, vez que contrariou norma de observância obrigatória, não sujeita a disposição. Nestes termos, a presente Ação Civil Pública tem por escopo primário, a anulação do ato ilegal.

II. 3 Da Violação do Princípio da Legalidade

A Lei 6.815/80 disciplina a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, elencando no art. 4º, incisos I a VII, as modalidades de visto (de trânsito; de turista; temporário; **permanente**; de cortesia; oficial e diplomático) que poderão ser concedidas a estrangeiro que pretenda adentrar no território nacional.

Já o art. 7º da Lei nº 6.815/80 determina que *"não se concederá visto a estrangeiro: IV- condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira"*. Não é necessário muito esforço para logo se concluir

que a hipótese verificada nos presentes autos subsumi-se, perfeitamente, à vedação legal imposta pelo normativo em análise.

Ora, Cesare Battisti restou reclamado pela justiça italiana vez que definitivamente condenado pela prática de quatro homicídios no final da década de 70, quando era integrante de grupo terrorista armado na Itália. Os crimes qualificados, nos termos da legislação italiana, foram cometidos de forma consciente e deliberada, conforme muito bem delineado no Voto do Ministro Relator do Processo de Extradicação nº 1.085, Cezar Peluso (voto vencedor), *in verbis*:

a) homicídio de ANTONIO SANTORO, agente de custódia do cárcere de Udine, acontecido nessa cidade em 6.6.1977. Ditado por mera aversão às atividades profissionais da vítima e, ainda, provável sentimento de desforra de desavenças pessoais geradas durante o encarceramento. O crime teria sido praticado por Battisti, que simulou estar namorando em local próximo ao do fato e se aproveitou da distração da vítima para lhe desferir **dois tiros pelas costas** (arts. 110, 112 nº 1, 575, 577 nº 3, 61 nº 10 do Código Penal italiano 22);

b) homicídio de UNO SABBADIN, perpetrado em Mestre, em 16.2.1979. Battisti, no interior do estabelecimento comercial de propriedade da vítima, desfechou-lhe **diversos tiros à queima-roupa**. O motivo apurado para o delito consistiria em vingança pelo assassinato de um amigo de Battisti pela vítima, em tentativa de assalto ao estabelecimento (arts. 110, 112 nº 1, 575, 577 nº 3 do Código Penal italiano);

c) homicídio de PIERLUIGI TORREGIANI, cometido em Milão, em 16.2.1979. Battisti teria participado do planejamento do homicídio desse joalheiro, também por vingança, **executando-o mediante emboscada** (arts. 110, 112 nº 1, 575 do Código Penal italiano);

d) homicídio de ANDREA CAMPAGNA, ainda praticado em Milão, a 19.4.1979. Neste caso, Battisti participou do planejamento do crime e **foi o autor dos cinco disparos que mataram a vítima à traição**. A

motivação consistiu em ter a vítima participado da prisão de alguns dos presumidos autores do homicídio de TORREGIANI (arts. 110, 112 n° 1, 61 n° 10, 575, 577 n° 3 do Código Penal italiano).

Pela leitura das sentenças condenatórias, patente a existência de dolo nas condutas delitivas elencadas. Basta a simples análise das motivações e das circunstâncias em que foram praticadas. No que tange à última parte do inciso IV (*crime passível de extradição segundo a lei brasileira*), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após detida análise dos autos do Processo de Extradição n° 1.085, firmou entendimento no sentido de que os delitos imputados a Cesare Battisti são crimes comuns e, portanto, passíveis de extradição nos termos da ordem constitucional brasileira. Vale a transcrição de alguns dos fundamentos do Voto do Ministro Cezar Peluso (voto vencedor). *in verbis*:

"(...) Como se vê, a natureza dos delitos pelos quais o extraditando foi condenado, marcados sobremaneira pela absoluta carência de motivação política, intensa premeditação, extrema violência e grave intimidação social, não se afeiçoam de modo algum ao modelo conceptual de delito político que impede a extradição de súditos estrangeiros, ao menos nos contornos definidos e consolidados pela Corte nos precedentes já mencionados (EXT n° 493, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 03.08.1990; EXT n° 694, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 22.08.1997; EXT n° 794, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 24.05.2002 e EXT n° 994, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 04.08.2006).

Não ignoro que a extrema violência ou a excepcional crueldade que envolveu os crimes comuns atribuídos ao extraditando, por si sós, não teriam força para deferimento do pedido, se, tendo por vítimas outras pessoas, houvessem sido produto de uma ação política concebida em ambiente de luta aberta contra regime totalitário, seja no contexto de uma comoção ou rebelião política, seja no de uma guerra civil, seja em circunstâncias análogas.

(...)

Os homicídios dolosos, cometidos com premeditação pelo ora extraditando, não guardam relação próxima nem remota com fins altruístas que caracterizam movimentos políticos voltados à implantação de nova ordem econômica e social. Revelam, antes, puro intuito de vingança pessoal, enquanto praticados contra dois policiais, cujas funções eram exercidas em presídios que abrigavam presos políticos e comuns (i), e dois comerciantes que teriam reagido a anteriores tentativas de assalto a seus estabelecimentos (U).

(...)

Não há como emprestar caráter político às ações homicidas cujas condenações fundamentam o pedido, pois foram praticadas em contextos diversos, à margem de propósitos legítimos de tomada do Estado. (...)"

Contudo, o STF decidiu, também, que o sistema extradicional adotado no Brasil confere ao Presidente da República poder discricionário de executar, ou não, a extradição. Conforme observado pela Corte, a decisão pela extradição não vincula o Presidente da República, a quem compete proferir a palavra final quanto a entrega do reclamado (ato político). Trata-se, então, de prerrogativa do Presidente da República, como chefe de Estado, para manter relações com nações estrangeiras, conforme estatuído no art. 84, inc. VII da Constituição Federal de 1988.

Competiria à Corte Constitucional verificar os aspectos de legalidade e constitucionalidade do pedido, salvaguardando direitos e garantias fundamentais do extraditando, sem olvidar da vontade e da soberania do Estado requerente. Tem-se, assim, que ao Judiciário compete a análise dos aspectos jurídicos e formais do pedido, autorizando, ou não, que o Executivo efetive a extradição. Autorizada a extradição, a entrega do reclamado é uma escolha política do chefe do Poder Executivo.

Feitas tais observações, importante apontar o alcance da última parte do inciso IV: **crime passível de extradição segundo a lei brasileira**. No caso dos autos, o Presidente da República, com esteio em dispositivo constante do Tratado de Extradicação firmado com a Itália, entendeu por bem negar a entrega de Cesare Battisti. Todavia, **o fato de o Chefe do Poder Executivo ter optado, em ato político, pela negativa da extradição, não significa, sob pena de interpretação equivocada do inciso IV, que os crimes cometidos por Cesare Battisti não sejam passíveis de extradição. Tanto o são que o próprio Supremo Tribunal Federal assim os declararam.**

Como já explicitado linhas acima, ao Supremo Tribunal Federal coube justamente esta análise: verificar se o pleito do Estado italiano era procedente (ou seja, se os crimes eram passíveis de extradição). Após detida e prolongada análise, a Corte entendeu que os crimes são passíveis de extradição, autorizando o Presidente da República a entregar o detido ao Estado requerente. Por óbvio, não é o escopo desta lide analisar o mérito da decisão do Chefe do Poder Executivo, todavia, forçoso concluir que a negativa do Presidente da República de forma alguma alterou a natureza jurídica dos crimes praticados por Cesare

Battisti para "não extraditáveis". Tal competência é exclusiva do STF e foi exercida para declarar os crimes praticados como sujeitos à extradição.

Desse modo, sendo os crimes dolosos e sujeitos a extradição segundo a lei brasileira, não há que ser concedido visto de estrangeiro a Cesare Battisti. O Conselho Nacional de Imigração, alegando a genuinidade do caso, ignorou o disposto no art. 7º, inc. IV da Lei nº 6.815/80 e concedeu autorização de permanência definitiva no Brasil ao italiano. Tal decisão padece de vício de legalidade, mostrando-se nula desde a sua origem.

II.4 Do Comando Legal pela Deportação de Cesare Battisti.

O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) traz em seu bojo o instituto da **deportação**, aplicável quando da entrada e estada irregular de estrangeiro no País, *in verbis*:

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.

Vale colacionar o conceito do instituto pela doutrina autorizada¹:

A deportação é a determinação de saída compulsória de estrangeiro que ingressou de modo irregular no território nacional ou que, apesar da entrada regular, sua estadia encontra-se irregular (v.g. Expiração do prazo de permanência, desempenho de atividade vedada, como o trabalho etc.). O estrangeiro é notificado e lhe é dado prazo para saída do Brasil, caso contrário poderá ser preso, para fim de deportação (...).

Assim, a deportação amolda-se perfeitamente à situação de Cesare Battisti, vez que sua permanência no País é ilegal e sem possibilidade de regularização em razão de sua condenação por crimes dolosos passíveis de extradição, *ex vi* do art. 7º, inc. IV

¹ Hildebrando Accioly, G.E. do Nascimento; Paulo Borba Casella. Manual de Direito Internacional Público. 18ª ed. Ed. Saraiva, p. 524.

da Lei nº 6.815/80. Ademais, sua entrada no Brasil também foi irregular. Trecho de entrevista do ex-ativista realizada pelo CONARE demonstra tal situação:

“34) ante aquela situação um integrante do Governo Francês, na presença dele e de seu advogado, o convenceu a abandonar o país, tendo-lhe viabilizado um passaporte italiano com o qual chegou a Fortaleza, no Brasil, setembro de 2004.

35) a sua presença seria do conhecimento das autoridades pois, sequer passou pela imigração brasileira no aeroporto de Fortaleza, eis que teria sido abordado e conduzido por três pessoas a uma sala especial, sob a alegação de que seria necessário ativar o código de barra do passaporte, o qual jamais fora examinado nesse país.”

A respeito, deve ser lembrado que Cesare Battisti foi condenado pela Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro pela falsificação de selo ou sinal público (art. 296 do CP). Trata-se da Ação Penal nº 2007.51.01.804297-5, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal daquele Estado, cuja sentença ainda não transitou em julgado (embora já tenha sido confirmada em 2º grau de jurisdição). Consta do processo criminal que ao ser preso pela Polícia Federal, em 2007, foi encontrado em sua residência um passaporte francês com nome fictício e carimbo falsificado de visto de entrada no Brasil.

Tal condenação preliminar, contudo, não deve prejudicar a deportação imediata de Cesare Battisti, uma vez que a própria Lei nº 6.815/80 busca afastar quaisquer obstáculos à imediata deportação de estrangeiro irregular do território nacional. É o que se constata do art. 60, *in verbis*: ***O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação.*** (Remunerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Assim, mesmo em caso de condenação definitiva de Cesare Battisti, eventuais penalidades poderão deixar de ser aplicadas no Brasil, uma vez que dificultarão o processo de deportação. Nesse caso, é preferível, nos termos da legislação regente, que o estrangeiro deixe de cumpri-las no Brasil, para que o processo de saída compulsória ocorra de forma mais célere.

Finalmente, tem-se que quando do deferimento do visto de permanência, o Conselho Nacional de Imigração, pautado no art. 63 da Lei nº 6.815/80,

argumentou que a deportação não se aplicaria à hipótese. O fundamento do *decisum* administrativo é incorreto até não poder mais, senão vejamos.

Dispõe o art. 63 da Lei nº 6.815/80 que *não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira*. Conforme já exaustivamente explicitado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os crimes atribuídos a Cesare Battisti são comuns e, portanto, passíveis de extradição pela ordem constitucional brasileira.

Outrossim, os institutos da deportação e da extradição não se confundem, vez que não se cogita realizar a entrega de Cesare Battisti ao seu país de nacionalidade. Tal fato se dá por razões óbvias, posto que sua entrega à Itália restou negada pelo ex-Presidente da República, por ocasião do Processo de Extradição nº 1.085. O parágrafo único do art. 58 do Estatuto do Estrangeiro estabelece, contudo, outras opções além do país de nacionalidade, para onde o agente poderá ser deportado. É o que se observa da redação do mencionado dispositivo:

Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro
Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo. (grifo nosso)

Neste sentido, importante não olvidar que Cesare Battisti, antes de fugir para o Brasil, residiu por longos anos no México e, por último, na França. Ambos os países corresponderiam, para fins da deportação, como locais de procedência do estrangeiro. A parte final do dispositivo permite, ainda, a escolha de outro país que esteja de acordo em recebê-lo.

Em resumo, conclui-se como descabida qualquer cogitação no sentido de deportar Cesare Battisti ao seu país de origem, porque violaria, por via transversa, a decisão ex-Presidente da República no Processo de Extradição nº 1.085. Desse modo, a escolha de outras alternativas facultadas pela Lei nº 6.815/80 torna-se medida necessária e consonante com o princípio da legalidade (entrega do estrangeiro à França, México ou outro país de sua própria escolha, o qual concorde em recebê-lo).

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma ampliação nas atribuições do Ministério Público, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Tal incumbência é reproduzida na Lei Complementar nº 75/93, ao dispor que:

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal

(...)

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

(...)

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

(...)

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

O escopo da atuação do Ministério Público é tutelar o direito difuso de toda a coletividade, buscando a correção de atos ilegais praticados pela Administração Pública. Frisa-se que sua legitimidade para propor a presente ação civil pública, visando a declaração de nulidade de atos lesivos à legalidade é, também, estabelecida na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93).

IV – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal vem requerer:


a) a citação da União para responder aos termos da presente inicial;

b) a intimação de Cesare Battisti para que, em desejando, manifeste interesse de integrar a presente lide; podendo este ser encontrado na Rua Francisco Chaves, 203, Centro, Cananeia/SP, Cep: 11990-000; ou, ainda, na Rua Ronald Carvalho 236/1003, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, Cep: 22021-020;

c) ao final, seja **declarada a nulidade do ato de concessão do visto de permanência definitiva no Brasil a Cesare Battisti**, bem como **determinado à União que implemente o procedimento de deportação aplicável ao caso.**

Protesta pela produção de todas as provas admissíveis em direito, caso mostrem-se necessárias. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília, 13 de outubro de 2011.


Hélio Ferreira Heringer Junior
Procurador da República